



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000915/2008-17
Recurso nº 175590 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.392 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente Apros Indústria e Comércio Ltda
Recorrida DRJ de Brasília - DF

DECADÊNCIA: Em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação que foi recolhido e declarado e não tendo sido constatado dolo, fraude ou simulação na elaboração do auto de infração, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) para fins de contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

Editado em: 16 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados a IRPJ e reflexos relativo ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 16.939.673,73 (dezesesseis milhões novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) incluído multa e juros.

Segundo a descrição dos autos de infração as exigências resultam de procedimento fiscal que constatou que no ano-calendário de 2003 o sujeito passivo ofereceu à tributação através das declarações apresentadas (DIPJ/DCTF) valores apurados a partir de receitas de vendas inferiores às escrituradas nos livros diários/razão. Dessa forma, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício do valor correspondente às diferenças encontradas relativas ao Imposto (IRPJ) e Contribuições (CSLL, PIS, COFINS) aplicando a multa de 75% nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Intimada pessoalmente do auto de infração em 25/09/2008 (fls. 03) a contribuinte apresentou impugnação às fls. 135/185 pleiteando, em preliminar, nulidade do auto de infração por ter havido cerceamento do direito de defesa haja vista que houve erro na tipificação da infração.

No mérito, alegou decadência parcial do auto de infração, pois o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º CTN) tendo em vista que não foi constatado dolo, fraude e simulação. Dessa forma, tendo a recorrente sido citada em 25/09/2008 os fatos geradores ocorridos até 31/08/2003 estão alcançados pela decadência.

Alegou, ainda, ter havido quebra de sigilo bancário irregular e ofensa ao princípio da verdade material.

A DRJ (fls. 188/196) julgou parcialmente procedente o recurso apresentado a fim de excluir por decadência as exigências relativas do IRPJ e CSLL do 1º e 2º Trimestre de 2003 e as contribuições para o PIS e COFINS relativas aos períodos de apuração de 31/01/2003 a 31/08/2003.



Isso porque a matéria foi objeto do Parecer PGFN/CAT 1.617/2008, o qual determina que tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do artigo 150, § 4º do CTN, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial é definido pelo artigo 173, inciso I do CTN.

Afirma a DRJ que houve confissão em DCTF e pagamento espontâneo dos valores declarados e, que embora estes tenham sido apurados sistematicamente durante todo o ano-calendário sobre a parcela ínfima do faturamento contabilizado, a autoridade fiscal não tipificou a infração como ilícito capitulado nos arts. 71 a 73 da lei 4.502/64 (dolo, fraude e simulação) tanto é assim que a sanção imposta no auto é a prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, para lançamento de ofício de diferença de tributo ou contribuição, sem qualquer agravamento ou qualificação da penalidade.

Assim, concluiu a DRJ que resta seguir a norma posta na redação do artigo 150, §4º do CTN, de forma que, tendo sido os autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 25/09/2008, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31/08/2003.

Com relação às demais matérias arguidas na impugnação a DRJ negou provimento.

A recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, (AR FLS. 206) deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de recurso voluntário, de forma que foi encaminhado a este Conselho o presente recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior – Relator

Inicialmente cumpre esclarecer que este julgamento limita-se à matéria contida no recurso de ofício o qual reconheceu a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/08/2003.

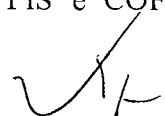
Nessa esteira, assiste razão à DRJ em reconhecer a decadência, isso porque o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulamento pelo artigo 150, §4º do CTN o qual determina que a autoridade fiscal tem até cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para lançar os créditos tributários, ressalvados os casos de dolo, fraude e simulação.

No caso em tela, verificou-se que apesar do contribuinte, reiteradamente, ter oferecido à tributação durante todo o ano-calendário um faturamento muito a quem do efetivamente contabilizado, a autoridade fiscal não tipificou a infração como dolo, fraude ou simulação, previsto nos artigos 71,72 e 73 da Lei 4.502/64, pelo contrário, efetuou o lançamento das diferenças aplicando a multa de 75% nos termos no artigo 44, inciso I da Lei 9.430, hipótese essa utilizada para aplicar pena sem agravamento ou qualificação.

Reconhecer a existência de dolo, fraude ou simulação durante o julgamento desse recurso e, conseqüentemente aplicar a contagem decadencial prevista no artigo 173, inciso I do CTN seria inovar no lançamento tributário, imputando em sua decisão um novo fundamento legal para justificar o lançamento.

Ademais, durante todo período a contribuinte declarou e recolheu os tributos de forma que, se não houve constatação de dolo, fraude e simulação no momento da elaboração do auto de infração, a autoridade fiscal julgadora deve adotar o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, conforme parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de ofício apresentado, a fim de manter o reconhecimento da decadência para os fatos geradores correspondentes ao 1º e 2º trimestres de 2003 relativos ao IRPJ e CSLL (recolhimento trimestral) e para os períodos de apuração de 31/01/2003 a 31/08/2003 relativos às contribuições para o PIS e COFINS (apuração mensal).



É como voto.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2011.

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

